Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-527/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10732/2013
PROTOCOLO	:	1360374
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	:	EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o item "1" da r. Decisão Simples DS02-SECSES-126/2012, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 29/2010, firmado entre o MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ - MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal Edson Peres Ibrahim, CPF/MF nº 257.326.841-15, com interveniência do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF n° 03.505.013/0002-91, representado por sua Secretária, Srª Silvia Rosenbaum, CPF/MF n° 094.149.858-16, como contratante, e de outro lado a empresa SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF nº 92.536.0,10/0001-64, representada pelo sócio proprietário Sr. Dalci Felipeti, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos valores, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - Pela exclusão dos itens "2" e "3" do julgado ora combatido em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos;

3 - Pela quitação ao recorrente, Senhor Edson Peres Ibrahim, CPF/MF nº 257.326.841-15, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 313, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - Pela comunicação aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba